

NOTA TÉCNICA

MUTIRÕES PROCESSUAIS PENAIS

(Portaria da Presidência CNJ n. 170/2023)

A Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recentemente anunciou, por meio da Portaria nº 170/2023¹, o início da realização de "mutirões processuais penais" em todo o Brasil durante os meses de julho e agosto do corrente ano.

Segundo a citada portaria, os mutirões têm "o objetivo de garantir o cumprimento da legislação e dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, possibilitando desafogar os sistemas prisionais estaduais".

Por ser um tema de notável relevância para a advocacia criminal, bem como por ser a nossa profissão indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal), por meio desta Nota Técnica, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim) vem expor *i*) o que está previsto na citada Portaria da Presidência do CNJ; *ii*) as posições institucionais da Abracrim; e *iii*) sucintas orientações à advocacia criminal quanto à participação e contribuições das advogadas e advogados criminalistas para a plena efetividade dos mutirões processuais penais a serem realizados pelas unidades judiciárias de todo o Brasil.

PRINCIPAIS PONTOS DA PORTARIA Nº 170/2023 DO CNJ

De início, é necessário repisar que o mutirão originado da Portaria nº 170/2013 visa a garantir o cumprimento da legislação e dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, a fim de desafogar o sistema prisional.

Partindo desse pressuposto, a seguir são expostas as principais diretrizes adotadas pelo CNJ:

1. Os Tribunais de Justiça deverão criar Comissões de Acompanhamento dos mutirões, que deverão articular com a advocacia (por meio da OAB) para garantir o bom andamento dos trabalhos e para favorecer a saída digna do cárcere (art. 7°, III, da Portaria nº 170/2023 do CNJ);

_

¹¹ Link da Portaria da Presidência CNJ nº 170/2023: PDF 06394/2023 (cnj.jus.br)



- **1.1.** Não obstante essa necessidade de diálogo, a Portaria traz previsão expressa de que a situação das pessoas presas poderá ser revisada de ofício pelo Poder Judiciário (art. 2°, *caput*).
- 2. Serão reavaliadas de ofício a situação I) das pessoas presas preventivamente há mais de 1 (um) ano; II) das gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente; III) das pessoas em cumprimento de pena em regime prisional mais gravoso do que o fixado na decisão condenatória; IV) das pessoas cumprindo pena em regime diverso do aberto, condenadas pela prática de tráfico privilegiado;
 - **2.1.** Ainda há previsão de uma coleta de informações a serem fornecidas pelos Tribunais de Justiça sobre a situação das pessoas presas enquadradas nas categorias acima, com recorte de gênero, raça e cor.
- **3.** Na reavaliação das **prisões provisórias**, serão levados em consideração os seguintes aspectos:
 - **3.1.** "A reavaliação dos requisitos que ensejaram a custódia processual e a possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar alternativa";
 - **3.2.** "Em se tratando de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, a substituição por prisão domiciliar ou medidas alternativas à prisão, na forma da Resolução CNJ n. 369/2021".
- **4.** Na reavaliação das prisões das pessoas submetidas à execução penal, serão levados em consideração os seguintes aspectos:
 - **4.1.** "Análise sobre a possibilidade de progressão de regime, incluída a hipótese de saída antecipada, na forma da Súmula Vinculante n. 56"²;

_

² Súmula Vinculante n. 56 - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.



- **4.2.** "A colocação em regime aberto, avaliando-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, das pessoas condenadas exclusivamente pela prática de tráfico privilegiado (art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006), quando ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria, nos termos da Proposta de Súmula Vinculante n. 139"
- 5. O CNJ destaca que as medidas de revisão processual acima não poderão ser automaticamente condicionadas à imposição de monitoramento eletrônico, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea no caso concreto;
- 6. Os mutirões processuais penais ocorrerão em todo o Brasil entre os dias 24 de julho e 25 de agosto de 2023.

POSICIONAMENTO DA ABRACRIM

A seguir, são expostos os posicionamentos institucionais da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas em relação ao mutirão processual penal impulsionado pelo Conselho Nacional de Justiça:

- **1.** A Abracrim se disponibiliza para interlocução junto à Comissão de Acompanhamento dos trabalhos do mutirão (art. 7°, III, da Portaria n. 170/2023 do CNJ), para auxiliar no bom andamento dos trabalhos, favorecendo a saída digna do cárcere;
- 2. A Abracrim se coloca **vigilante ao fiel cumprimento das determinações da portaria** que instituiu o mutirão processual penal, notadamente da necessidade de revisão das prisões cautelares e da excepcionalidade da imposição de monitoramento eletrônico;
- **3.** A Abracrim assevera que **mutirões como o agora estabelecidos não devem ser medidas anuais, mas sim perenes**, a fim de se garantir o fiel cumprimento da legislação processual penal, mormente o que está previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal³;

.

³ art. 316, Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.



- **4.** A Abracrim se posiciona pela não intervenção da defensoria pública nos autos das ações penais em curso e dos processos da execução penal quando houver o registro de advogadas e advogados legalmente constituídos para atuarem na defesa dos interesses dos seus constituintes;
- 5. Nos casos em que a monitoração eletrônica não se mostrar medida adequada no caso concreto, em razão das circunstâncias socioeconômicas ou de condições pessoais, o juízo deve valer-se de outras medidas cautelares previstas em Lei notadamente as do art. 319 do CPP para acautelar o processo ou garantir o cumprimento da pena;
- 6. Apesar da imposição de revisão de ofício das prisões, os advogados e advogadas criminalistas podem peticionar em favor de seus constituintes para alertar o juízo sobre o mutirão e sobre a necessidade de revisão das prisões de seus constituintes.

ORIENTAÇÕES À ADVOCACIA CRIMINAL

Seguem algumas orientações de atitudes que podem ser tomadas pela advocacia criminal para efetivar as disposições do mutirão – a metodologia utilizada é primeiro a justificativa e, em sequência, a recomendação:

- 1. A necessidade de revisão das prisões cautelares que se estendem há 1 (um) ano ou mais expõe a preocupação do CNJ com o excesso de prazo das prisões, assim **recomenda-se** à advocacia criminal desde logo demonstrar o excesso de prazo nas prisões processuais de seus constituintes que esteja próximo de completar 12 (doze) meses;
- 2. Em 2022, por meio da Resolução n. 474/2022, o CNJ assentou ser desnecessária a expedição de mandado de prisão para início de cumprimento da pena nos regimes aberto ou semiaberto, assim recomenda-se à advocacia criminal para aproveitarem o mutirão para peticionar em processos de execução que afrontem a referida Resolução, a fim de se impedir prisões indevidas e desnecessárias;
- **3.** Considerando-se o teor da Proposta de Súmula Vinculante n. 139, **recomenda-se** à advocacia criminal, durante o mutirão, requerer a revogação das prisões de seus constituintes que se encontrem evidente tipificação de tráfico privilegiado (art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/2006);



- **4. Recomenda-se** à advocacia criminal informar a situação de seus constituintes nos autos dos processos quando se enquadrarem nas situações previstas no art. 2º da Portaria n. 170/2023 do CNJ, requerendo desde logo que o juízo se atente para o mutirão e coloque o indivíduo em liberdade;
- **5.** Tendo em vista o art. 5º da Portaria n. 170/2023 do CNJ⁴, **recomenda-se** à advocacia criminal demonstrar de pronto a desnecessidade de imposição de monitoração eletrônica aos seus constituintes;
- 6. No sentido de se ter um maior embasamento quanto ao procedimento a ser adotado para a efetivação do mutirão processual penal por parte do Poder Judiciário, recomenda-se à advocacia criminal a leitura do "Caderno de Orientações Técnicas para o Mutirão Processual Penal 2023" elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e disponibilizado no link que segue: caderno-mutirao-processual-2023.pdf (cnj.jus.br).

Brasília/DF, 21 de julho de 2023

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS ABRACRIM

garantir a vinculação da pessoa ao processo ou ao cumprimento da pena.

⁴ Art. 5º As medidas de revisão processual mencionadas nos artigos anteriores não poderão ser condicionadas à imposição ou efetiva instalação de equipamento de monitoramento eletrônico, a ser determinada nas hipóteses em que as circunstâncias do caso concreto e as condições psicossociais de cumprimento da medida indicarem sua necessidade e adequação, observada a quantidade de equipamentos disponíveis, a capacidade das centrais de monitoração e respectivas equipes multidisciplinares, podendo o juízo valer-se de outras medidas para